



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA



Mfaa-6
Processo nº : 13502.000034/2002-65
Recurso nº : 134226
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : PERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÃO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.171

IRPJ - COMPENSAÇÃO - Não há que se cogitar da prescrição prevista no art. 168 do CTN, quando o direito à restituição não dependia de providência a cargo do contribuinte, além da entrega da Declaração de Rendimentos, que materializou o direito creditório.

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - TRIBUTO OBJETO DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - Ao prever, em seu art. 66, a possibilidade de o contribuinte compensar, com tributos da mesma espécie, o imposto de renda pago a maior em períodos anteriores, a Lei nº 8.383/91 não vedou a utilização de créditos cuja legislação anterior previa restituição automática. Nesse ponto, a Instrução Normativa SRF nº 67/92 extrapolou seu poder normatizador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13502.000034/2002-65
Acórdão nº : 107-07.171

Recurso nº : 134226
Recorrente : PERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

PERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÃO LTDA. foi autuada pela Receita Federal para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativo ao ano-calendário de 1996.

Neste ano-calendário a Declaração de Imposto de Renda da autuada apontou imposto devido de R\$ 111.822,81 que fora compensado com imposto de renda na fonte de R\$ 4.401,43 e com os seguintes créditos:

a) valor a restituir apurado na Declaração do ano-base de 1989, corrigido monetariamente e acrescido de juros até 31.12.96 R\$ 42.021,70;

b) valor a restituir apurado na Declaração do ano-calendário de 1992, corrigido monetariamente e acrescido de juros até 31.12.96 R\$ 55.942,03.

O fisco não aceitou a compensação do valor de R\$ 55.880,78, relativo ao crédito do ano-base de 1989, sob a alegação de que prescreveu/decaiu o direito do contribuinte de pleitear tal restituição.

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, após afastar a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte, e, no mérito, não acatar a pretensão do mesmo de contar o prazo prescricional à moda dos "cinco mais cinco", manteve a exigência sob o fundamento de que *"está correto o entendimento do fiscal autuante, operando-se a prescrição da pretendida compensação de crédito constituído em dezembro de 1989, com o imposto devido em 31 de dezembro de 1996."*

Processo nº : 13502.000034/2002-65
Acórdão nº : 107-07.171

Cientificada da decisão em 27.01.2003, a empresa recorre a este colegiado, petição de fls. 72 a 82, protocolada em 24.02.2003, instruída com arrolamento de bens e direito, fls. 83 a 89.

Seus argumentos recursais não diferem daqueles apresentados quando da inauguração da lide administrativa, assim resumidos:

- reclama da falta de clareza na exposição dos fatos pelo autuante, pedindo a nulidade do lançamento, por cerceamento do seu direito de defesa;

- no mérito, defende que na hipótese de pagamento indevido, não submetido à homologação da Fazenda, o prazo para sua repetição abrange os cinco anos concedidos para essa homologação e, ainda, outros cinco anos da decadência do direito de repetir ou compensar;

- transcreve jurisprudência administrativa e judicial em apoio à sua tese.

É o Relatório. 



Processo nº : 13502.000034/2002-65
Acórdão nº : 107-07.171

VOTO

Conselheiro Luiz Martins Valero, relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A autorização legal para a compensação de valores a restituir, decorrente de pagamentos indevidos ou a maior, veio com a Lei nº 8.383/91 que dispunha:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

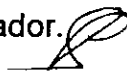
(...)

Disciplinando o instituto da compensação trazido por este artigo, dispunha a Instrução Normativa SRF nº 67/92:

(...)

Art. 9º Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.

Ao prever, em seu art. 66, a possibilidade de o contribuinte compensar, com tributos da mesma espécie, o imposto de renda pago a maior em períodos anteriores, a Lei nº 8.383/91 não vedou a utilização de créditos cuja legislação anterior previa restituição automática. Nesse ponto, a Instrução Normativa SRF nº 67/92 extrapolou seu poder normatizador.



Processo nº : 13502.000034/2002-65
Acórdão nº : 107-07.171

Também não há que se cogitar da prescrição prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN, quando o direito à restituição não dependia de providência a cargo do contribuinte, além da entrega da Declaração de Rendimentos, que materializou o direito creditório.

Cabe ao órgão encarregado de administrar o tributo adotar as providências cabíveis que impeçam a eventual e posterior restituição automática de créditos já compensados, sem prejuízo das sanções legais ao contribuinte que venha a se beneficiar duplamente do crédito.

Pelo exposto, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003. 


LUIZ MARTINS VALERO